

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á automaticamente; na hipótese do inciso II, a perda do mandato dar-se-á mediante deliberação do Plenário, efetuada através do voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 9º A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhido dentre seus membros e eleitos pelos Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 10 Caberá ao Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - gerir os recursos destinados ao Conselho;
- III - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- IV - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- VI - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;
- VII - delegar atribuições aos membros do Conselho;
- VIII - comunicar à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania os membros do Conselho que não estiverem participando das reuniões;
- IX - exercer outras atividades definidas no regimento do Conselho.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 37, de 13 de fevereiro de 1995.

Palácio Paiva, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 1º da República.

JOSE ROGERIO SALLÉS  
MARCOS HENRIQUE MACHADO  
MAURÍCIO MAGALHÃES FÁRIA  
JOSE RENATO MARTINS DA SILVA  
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER  
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
FAUSTO DE SOUZA FÁRIA  
OTÁVIO PALMEIRA DOS SANTOS  
RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA  
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA  
OSVALDO JOSÉ DA COSTA  
MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS  
MARCOS HENRIQUE MACHADO  
GASTÃO DE MATOS  
JULIO STRUBING MÜLLER NETO  
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA  
JOSE VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE  
FABIO CESAR GUIMARÃES NETO  
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER  
SARINO ALBERTO FILHO  
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO  
JOÃO CARLOS DE SOUZA MALA

LEI Nº 7.815, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição do Estado, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, a que se refere o Decreto nº 828, de 30 de junho de 1988, redefinido pelo Decreto nº 964, de 25 de junho de 1996, passa a reger-se pelas disposições da presente lei.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, tem por finalidade promover, em âmbito estadual, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado.

§ 1º A defesa dos direitos da mulher pelo CEDM, seja pertinente a indivíduo, à coletividade ou difusos, independe de manifestação das suas titulares.

§ 2º O Conselho Estadual da Mulher, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo constar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - auxiliar o Poder público do Estado de Mato Grosso a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos da mulher
- III - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos da mulher;

IV - estimular e promover programas educativos e atividades de interesse da mulher, para a conscientização dos seus direitos;

V - denunciar e investigar violações dos direitos da mulher ocorridos no Estado de Mato Grosso;

VI - receber, examinar e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou reclamações de qualquer pessoa ou entidade relativas à discriminação e ou desrespeito aos direitos da mulher;

VII - manter intercâmbio e cooperação, com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, dos direitos da mulher;

VIII - criar e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas ou formuladas pelo Conselho;

IX - instalar comissões técnicas temporárias ou permanentes e grupos de trabalho para melhor desempenhar as funções do Conselho, nas formas previstas no regimento;

X - solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração dos fatos considerados lesivos aos direitos da mulher;

XI - elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade e aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XII - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de suas atividades específicas;

XIII - articular a integração das entidades estatais e civis, com atuação vinculada à questão da mulher;

XIV - fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais de defesa da mulher;

XV - emitir parecer prévio sobre a concessão de auxílio ou subvenção oficial estadual à instituição de proteção e defesa dos direitos da mulher;

XVI - manter cadastro permanente e atualizado das instituições de âmbito estadual voltadas à defesa e proteção da mulher;

XVII - expedir resoluções com a finalidade de disciplinar matérias de sua competência específica.

Art. 4º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades locais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais da mulher;

III - determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer fatos considerados violação dos direitos da mulher;

IV - ingressar em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;

V - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas;

VI - estudar e propor ao Poder Executivo Municipal, a criação e instalação de um Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que funcionará vinculado a este Conselho Estadual;

VII - estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da mulher por parte de particulares ou de servidores públicos.

§ 1º As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quando exercidas por iniciativa individual de seus membros.

§ 2º O CEDM designará, dentre seus membros, Delegados, que o representará junto aos Municípios onde não forem instituídos Conselhos da Mulher, no âmbito municipal.

§ 3º As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 08 (oito) representantes do Poder público, indicados pelos órgãos e entidade elencadas no § 1º, e 08 (oito) representante de entidades não governamentais de defesa dos direitos da mulher e entidades filantrópicas e assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

- I - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania;
- II - Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- III - Secretaria de Estado de Educação;
- IV - Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

- V - Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso;
- VI - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- VII - Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;
- VIII - Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O Conselho Estadual e os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher poderão indicar representantes para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do presente Conselho, não tendo, contudo, direito a voto.

§ 3º O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com trabalho no setor de proteção dos direitos da mulher.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos, e o sucederão para completar-lhe o mandato, em caso de vacância deste.

§ 5º A função de membro do Conselho Estadual é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O mandato dos membros não sofrerá redução ante o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo daqueles nomeados como representantes do Poder público e exclusivamente ocupantes de cargos comissionados.

§ 7º O Conselho Estadual será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de três dos seus membros, na forma regimental.

§ 8º Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, que, ao tempo da entrada em vigor da presente lei, tenham legitimidade para a escolha dos membros do Conselho, deverão ser mantidas até o final do atual mandato.

Art. 6º As entidades não governamentais de defesa do direito da mulher e as entidades filantrópicas e assistenciais citadas no caput do artigo anterior deverão reunir-se em fórum próprio a cada 04 (quatro) anos, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, para a escolha de seus representantes titulares e suplentes, que indicarão os membros do Conselho, respeitado o disposto no § 8º do artigo anterior.

§ 1º A convocação do fórum e sua finalidade será formulada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, através de edital publicado em jornal oficial e outros meios de comunicação de circulação estadual.

§ 2º A divisão das vagas de representação das entidades não governamentais, filantrópicas e assistenciais será feita de maneira paritária, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas e de maior folha de serviços prestados à comunidade mato-grossense.

§ 3º Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a um voto.

§ 4º Deverá ser aprovada pelo Conselho da Mulher uma resolução prevendo as regras de funcionamento dos fóruns referidos neste artigo.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho da Mulher serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º O representante perderá o mandato, na forma estabelecida pelo seu regimento, quando:

I - se faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

II - se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, e a juízo deste, conforme seu regimento.

§ 1º Ocorrendo perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á automaticamente; na hipótese do inciso II, a perda do mandato dar-se-á mediante deliberação do Plenário, efetuada através do voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 9º A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhido dentre seus membros e eleitos pelos Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 10 Caberá ao Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - gerir os recursos destinados ao Conselho;
- III - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- IV - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

- VI - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;
- VII - delegar atribuições a membros do Conselho;
- VIII - comunicar à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania os membros do Conselho que não estiverem participando das reuniões;
- IX - exercer outra atividade definida no regimento do Conselho.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 828, de 30 de junho de 1988 e 964, de 25 de junho de 1996.

Palácio Paissaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

  
 JOSÉ ROGÉRIO SALLES  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO  
 MAURÍCIO MAGALHÃES FÁRIA  
 JOSE RENATO MARTINS DA SILVA  
 GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER  
 JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
 FAUSTO DE SOUZA FÁRIA  
 OTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS  
 RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA  
 JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA  
 OSVALDO JOSÉ DA COSTA  
 MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO  
 GASTÃO DE MATOS  
 JÚLIO STRUBING MULLER NETO  
 PEDRO PINTO DE OLIVEIRA  
 JOSE VÍTOR DA CUNHA GARGAGLIONE  
 FÁBIO CÉSAR GUMARÃES NETO  
 JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
 FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER  
 SABINO ALBERTÃO FILHO  
 JURANDER ANTONIO FRANCISCO  
 JOÃO CARLOS DE SOUZA MALA

LEI Nº 7.816, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor, Poder Executivo

**Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos do Negro - CEDN.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos do Negro - CEDN, a que se refere o Decreto nº 827, de 30 de junho de 1988, passa a reger-se pelas disposições da presente lei.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos do Negro - CEDN, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, tem por finalidade promover, em âmbito estadual, as políticas que assegurem ao negro condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado.

§ 1º A defesa dos direitos do negro pelo CEDN, seja pertinente a indivíduo, à coletividade ou difusos, independe de manifestação de seus titulares.

§ 2º O Conselho Estadual, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo constar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - elaborar a política estadual dos direitos dos negros, propondo diretrizes para o Poder público do Estado de Mato Grosso;
- III - auxiliar o Poder público do Estado de Mato Grosso a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais do negro;
- IV - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos do negro;
- V - estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos do negro;
- VI - denunciar e investigar violações dos direitos do negro ocorridos no Estado de Mato Grosso;
- VII - receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos do negro;
- VIII - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos do negro;
- IX - criar e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas ou formuladas pelo Conselho;
- X - instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;
- XI - solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração dos fatos considerados lesivos aos direitos dos negros;